



PARECER Nº: 03 /2017 – PRCON/PGDF  
PROCESSO Nº: 040.002.818/2016  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
ASSUNTO: MINUTA DE EDITAL PARA REGISTRO DE PREÇOS.

### Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. PROFISCO. RECURSOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. UTILIZAÇÃO DE MINUTA-PADRÃO. ATUALIZAÇÃO E AJUSTES. NORMAS DE AQUISIÇÃO ADOTADAS PELO BANCO (GN 2349-9). PRÁTICAS PROIBIDAS DESTINADAS A COIBIR CORRUPÇÃO, FRAUDE E CONDUTAS LESIVAS. DECRETOS DISTRITAIS NS. 34.637/2013 E 36.519/15.

I - A instrução do processo licitatório demanda complementação. Bem assim, as minutas de Edital e Contrato merecem algumas retificações e ajustes, após o que poderão ser utilizadas no futuro certame.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pregão Eletrônico a ser realizado pela SEFAZ/DF que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática, quais sejam, unidades de leitura/gravação de fita (drives) LTO 7, fitas de backup LTO 7 e de limpeza<sup>1</sup>.

O valor estimado da contratação é de R\$ 671.039,37 (seiscentos e setenta e um mil trinta e nove reais e trinta e sete centavos) e o objeto encontra-se dividido em dois lotes (fl.375), sendo que o primeiro deles (drives e fontes de energia) abrange também a prestação de serviços de instalação, configuração e suporte técnico.

A contratação faz parte do Programa de Desenvolvimento Fazendário do DF – PRÓDEFAZ, incluído no Programa de Apoio à Gestão e Integração de Fiscos do Brasil – PROFISCO/DF, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo

<sup>1</sup> Última versão do Edital às fls.348 e segts.

Fórmula: 453 Mat.: 39.754-7

Processo nº: 040 002 818 / 2016 1

Rubrica:

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 04/01/2017 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em  
1 / 20



n.3040/OC-BR celebrado entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (cópia às fls.241 e segts).

O envio dos autos à PGDF tem por objeto a análise das últimas alterações promovidas pela SEFAZ/DF sobre a minuta-padrão de edital de Pregão Eletrônico SRP para aquisição de material e equipamentos de informática, aprovada pela PGDF nos autos do processo n. 040.003.302/2012<sup>2</sup> (objeto de exame no Parecer n. 1.096/2012-PROCAD/PGDF<sup>3</sup>), as quais tiveram por objetivo ajustar a minuta-padrão às Normas de Aquisição adotadas pelo BID (GN 2349-9<sup>4</sup>).

Segundo notícia a Consultante, esta versão já incorporou as modificações recomendadas nos Pareceres 318/2013-PROCAD, 603/2014-PROCAD, 561/2016-PRCON/PGDF (todos exarados no bojo do processo n. 040.003.302/2012)<sup>5</sup> e também no Parecer n. 933/2016-PRCON/PGDF (Processo n. 040.002.256/2016), cuja cópia está às fls. 213/240 (aquisição de computadores com recursos do BID).

Por fim, a AJL/SEFAZ recomenda que sejam elaboradas minutas-padrão específicas para contratações realizadas no âmbito do PRODEFAZ/PROFISCO, uma vez que submetidas às políticas de aquisições do BID. Desse modo, não haveria necessidade de envio de minutas à PGDF a cada nova contratação.

Por fim, no que interessa por ora, os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação de aquisição de equipamentos (fls.02/03);
- Documento de Oficialização da Demanda – DOD – e decisão do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, fls.04/09;
- Análise de viabilidade da Contratação (fls.10/14);
- Plano de Sustentação (fls.15/18);
- Estratégia da Contratação (fls.19/30);
- Análise de Riscos (fls.31/34);
- Memorando n.04/2016 – UCP/AGEP/SEF, definindo a modalidade da licitação nos termos do Contrato de Empréstimo n. 3040/OC-BR na legislação nacional (fls.48/50);
- Termo de Referência aprovado pela Autoridade competente (fls.54/66);
- Pesquisa de preços (fls.67/103);
- Mapa Comparativo de Preços (fl.104);
- Portaria n.64 (DODF 08/05/2012), designando pregoeiros e equipe de apoio (fls.107/109);
- Pareceres PROCAD/PGDF (fls.110/155);

<sup>2</sup> Fls.156/212

<sup>3</sup> Cópia às fls.113/119

<sup>4</sup> Cópia às fls.299/347.

<sup>5</sup> Cópias às fls.113 e segts.

Folha nº: 954 Mat.: 00.704-7

Processo nº: 040.002.281/2016

Rubrica: [assinatura]





- Contrato de Empréstimo n. 3040/0C-BR (fls.241/254);
  - Normas Gerais aplicáveis aos Contratos do BID (fls.255/298);
  - Políticas para Aquisição de Bens e Contratação de Obras Financiadas pelo BID (GN 2349-9);
  - Minuta de Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços (fls.348/422);
  - Despacho autorizando a abertura do processo licitatório (fl.442).
- É o breve relatório.

## II. PRELIMINARMENTE

De início, impende destacar que a presente análise limitar-se-á aos pontos acrescidos ou alterados em relação à última versão da minuta-padrão de Edital validada pela PGDF, tal como solicitado pela Assessoria Jurídico-Legislativa no Despacho de fls. 449/450 e na linha das deliberações tomadas em reunião realizada nesta Procuradoria-Geral em 20 de dezembro p.p. e que contou com a participação, além de representantes desta Casa, de membros da Secretaria de Fazenda e do BID.

Desse modo, é de responsabilidade da Consulente a manutenção das demais partes do Edital em conformidade com a versão apresentada anteriormente.

De outro lado, pelo que se infere dos autos a SEFAZ pretende utilizar a presente minuta de edital, após os devidos ajustes, como um padrão nas futuras contratações no âmbito do PROFISCO que tenham objeto semelhante ao presente.

Nesse intento, a Consulente lançou mão da minuta-padrão de Edital de Pregão Eletrônico SRP para aquisição de material e equipamentos de informática aprovada pela PGDF nos autos do processo n. 040.003.302/2012 e promoveu os devidos ajustes frente às regras do BID e também em face das recomendações e propostas formuladas no Parecer n. 933/2016<sup>6</sup>, por meio do qual esta PRCON examinou Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços de Microcomputadores, Notebooks e Tablets, a serem também adquiridos no âmbito do PROFISCO/BID.

Sobre este ponto, devemos registrar que em regra a análise das alterações promovidas nas minutas-padrão, bem como a respectiva consolidação, não é feita pela PGDF a partir de um caso concreto, tal como na situação presente, mas de um modelo consolidado dentro de um processo administrativo próprio.

## III. FUNDAMENTAÇÃO

Iniciemos pelas últimas alterações implementadas pela Consulente com o objetivo de ajustar a minuta à versão mais recente da GN 2349-9:

<sup>6</sup> De outubro de 2016.

Folha nº: 955 Matr. 20.754-7

Processo nº: 040002 8/8/2016

Rubrica: [assinatura]



a) Inclusão, no preâmbulo do Edital, de referência ao Contrato de Empréstimo, bem como de chamamento de países membros. A alteração ajusta-se ao previsto nos itens 1.2., 1.6., 1.7. e 1.8. da GN 2349-9.

Tenho como recomendável que também seja inserida menção à GN2349-9 no preâmbulo.

De outro lado, como o Edital trata de aquisição de equipamentos de informática, incidem ao caso as disposições do Decreto Federal nº 7.174/2010 e da Instrução Normativa MP/SLTI nº 04, de 12 de novembro de 2010, internalizadas na esfera distrital por força do Decreto n. 34.637/2013. Note-se que o preâmbulo do Edital faz referência ao Decreto citado.

Sobre este ponto, vale observar que os autos em tela seguem a sistemática de planejamento prevista na I.N. 04/2010, tendo sido inaugurado a partir do Documento de Oficialização da Demanda, seguido da Análise de Viabilidade da Contratação, Plano de Sustentação, Estratégia da Contratação, Análise de Riscos e Termo de Referência (fls.04/47). Bem assim, o Edital assegura preferência na contratação para produtos desenvolvidos no Brasil (art.5º do Decreto 7174/10), conforme Item 8.13.

b) Inclusão de Item no Edital prevendo a possibilidade de participação de empresas dos países membros do BID.

Ao disciplinar a Licitação Pública Nacional, como método de aquisição, a GN 2349-9 prevê que deverá ser permitida a participação de empresas estrangeiras que desejem participar, nas condições estabelecidas no Edital (Item 3.4, fl.333). De outro lado, o Item 1.6 da referida norma limita a participação apenas à empresas de países-membros do Banco. *Verbis:*

*“Os recursos dos empréstimos do Banco somente podem ser utilizados para a aquisição de bens, e a contratação de obras e serviços de empresas ou pessoas físicas de países membros do Banco. As pessoas físicas ou empresas de outros países serão inelegíveis para participação em contratos a serem no todo ou em parte com empréstimo do Banco”*

Dessa forma, a SEFAZ inseriu o Item 3.1.5. (fl.350) no Edital, disciplinando a participação de empresas estrangeiras e remetendo ao Anexo IX o detalhamento dos critérios para definição da origem das empresas e produtos de países membros, além de trazer o rol dos países membros.

c) Inclusão do Item 3.2.9, proibindo a participação de empresas de países que não sejam membros do BID, conforme noticiado anteriormente.

d) No capítulo do Edital dedicado às “Sanções” foi incluído o item 24.2 (fl.372) prevendo que na contratação serão aplicadas as disposições relativas à práticas proibidas, conforme previsão constante das “Normas Gerais” do Contrato de Empréstimo (art.6.03, fls.282/285) e Item 1.14 da GN 2349-9 (fl.309). Confirma-se:

Fólio nº: 956 Mat.: 89.754-7

Processo nº: 090 002 818/2016

Rubrica: [assinatura]

G



*24.2 Aplicam-se aos Licitantes nessa aquisição todas as disposições referentes às práticas proibidas e à incorporação do reconhecimento recíproco de sanções por parte de Instituições Financeiras Internacionais (IFI).*

Trata-se de disciplina que visa coibir corrupção, fraude e condutas condenáveis, que venham a frustrar o caráter lícito e regular de uma contratação, bem como evitar prejuízo à Contratante, procurando manter altos padrões éticos na execução do contrato de financiamento e nos ajustes dele decorrentes. Tais normas também prevêem as penalidades que podem ser aplicadas pelo Banco àquelas licitantes/contratadas que venham incorrer em uma dessas práticas.

De outro lado, mostra-se pertinente que seja inserida, no item acima reproduzido (24.2), menção ao Anexo XI do Edital, que reproduz os Itens da GN 2349-9 que versam sobre práticas proibidas, uma vez que a matéria encontra regramento específico, que não é usual em licitações nacionais e que, portanto, não é de fácil acesso para os licitantes. Ademais, tais regras também veiculam penalidades, razão maior para se dar pleno conhecimento delas aos interessados em participar da licitação.

Ainda em relação a este ponto, importa notar que a parte final do Item incluído ao Edital prevê a incorporação do “reconhecimento recíproco de sanções”. Entretanto, não localizamos esclarecimentos sobre o que vem a ser esse denominado reconhecimento recíproco, razão pela qual faz-se pertinente que seja sanada essa dúvida.

e) Inclusão do Item 25.15.1 no capítulo dedicado às disposições finais do Edital (fl.373), intitulado “Da fraude e da corrupção”, que reforça a previsão de que as partes devem observar os mais altos padrões éticos, estando sujeitas às sanções previstas nas normas do Banco.

Foram essas as alterações enumeradas pela Consulente.

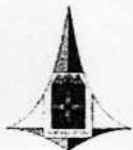
De outro lado, ainda sobre as normas anticorrupção previstas na GN 2349-9 cabe chamar atenção para as disposições previstas no subitem “f” do item 1.14 (Práticas Proibidas, fl.312), transcrito em parte logo abaixo:

“O Banco requer que conste dos documentos de licitação e dos contratos financiados com empréstimo ou doação do Banco uma disposição exigindo que os solicitantes, licitantes, fornecedores de bens, empreiteiros, consultores, pessoal, prestadores de serviços e concessionários permitam que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por auditores designados pelo Banco. De acordo com essa política, qualquer solicitante, licitante, fornecedor (...) deverá prestar plena assistência ao Banco em sua investigação. O Banco requererá ainda que os contratos por ele financiados com um empréstimo ou doação incluam uma disposição que obrigue os (...) fornecedores de bens (...) a:  
(i) manter todos os documentos e registros referentes às atividades

Forma nº: 957 Matr: 39.754-7

Processo nº: 040 00 2 8181 2016

Rubrica:



financiadas pelo Banco por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato; (ii) fornecer qualquer documento necessário à investigação de denúncias de práticas proibidas e assegurar-se de que os empregados ou representantes dos (...) licitantes, fornecedores de bens que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder às consultas relacionadas com a investigação provenientes de pessoal do Banco ou de qualquer investigador, representante, - auditor ou consultor devidamente designado. Caso o solicitante....."

Dada a importância do tema, tem-se como necessário que essas obrigações sejam expressamente previstas no Edital.

Veja-se, ainda, que o Contrato, em sua parte final (Cláusula Décima Nona), reproduz apenas uma parte das regras acima referidas, sendo portanto necessário complementá-lo, especialmente no que toca à obrigação de manter os documentos por um período de sete anos.

De outro lado, em relação às recomendações traçadas no Parecer n. 933/2016-PRCON/PGDF, a Diretoria de Licitações informa que deixou de aplicar, neste caso, duas das recomendações ali apresentadas. Para tanto, apresentou as devidas justificativas (fl.445).

Cabe aqui reforçar, entretanto, a necessidade de colher-se a aquiescência do BID (não-objeção), antes de utilizar-se esta minuta como padrão nas futuras aquisições de equipamentos de informática no âmbito do PROFISCO.

Ainda sobre o Parecer n. 933/2015, faz-se necessário registrar que muitas das observações e apontamentos nele traçados (fls.213 e segts.) merecem ser aqui replicados, sem que seja necessário reproduzi-las. Assim acontece em relação às considerações iniciais, relativas à aplicabilidade das normas e regras do BID, à viabilidade de utilização do Pregão e do regime de registro de preços.

De qualquer forma, ao confrontarmos a minuta do Edital *sub examen* com as recomendações formuladas naquele opinativo 933/2015, percebemos que a SEFAZ as incorporou (as alterações propostas encontram-se grifadas nesta última versão).

Superadas essas questões, cabe avançar sobre o exame da instrução dos autos e das minutas apresentadas.

Muito embora a AJL/SEFAZ tenha solicitado o exame das últimas alterações promovidas no Edital, não podemos deixar de fazer algumas observações e recomendações a partir de uma leitura completa do Edital e respectivos anexos. Seguem abaixo:

O Termo de Referência apresenta justificativas para a opção pelo Registro de Preços, em detrimento de uma contratação comum (Item 2.4), procurando enquadrar a situação concreta na hipótese prevista no inciso VI do art.3º do Decreto n. 36.519/15.

Folha nº: 458 Matr: 39.754-7

Processo nº: 090002 8/2/2016

Rubrica: ADJ



Quanto às justificativas para a necessidade da contratação, são apresentadas nos Itens 2.1. a 2.3. do Termo de Referência e basicamente dizem respeito à premente necessidade de implantação de uma nova solução de backup.

A aprovação do Termo de Referência está à fl.63 e a autorização para realização da licitação encontra-se à fl.442.

Os documentos relativos às pesquisas de preços realizadas pela SEFAZ estão às fls.67/103, e a planilha de fls. 104 consolida tais pesquisas.

Sobre este ponto, cabe alertar à Consulente que o Decreto 36.519/15 fixou uma ordem de preferência a ser obedecida pelo órgão licitante, quando da pesquisa de preços na fase interna do processo licitatório. Confira-se a previsão do parágrafo 4º do art.11, *verbis*:

*§ 4º A pesquisa de preços será realizada obedecendo a seguinte ordem de preferência:*

- I - portal de compras governamentais federal e do Distrito Federal;*
- II - demais portais governamentais de compras e sítios eletrônicos especializados, em conformidade com o mercado do Distrito Federal;*
- III - pesquisa de preços de contratos públicos realizados no máximo há 12 meses, em conformidade com o mercado do Distrito Federal;*
- IV - em sítios, sistemas e tabelas de instituições especializadas;*
- V - em empresas fornecedoras de bancos de preços;*
- VI - em amplas pesquisas de mercado.*

*§ 5º A Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização deverá, em atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, utilizar o sistema de banco*

Recomenda-se à Consulente que certifique-se de que a forma de pesquisa obedeceu a ordem regulamentar.

Informação de disponibilidade orçamentária: Por força do disposto no Parágrafo 3º do art.11 do Decreto 36.519/2015, na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, na forma do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

O critério de julgamento adotado no caso presente é o de menor preço por lote/grupo (Item 11.2.17), tendo o objeto sido dividido em dois lotes (Item 13.6).

O Edital prevê a possibilidade de adesões, ressalvando entretanto que não pode haver adesão por parte de órgãos ou entidades distritais, uma vez que a adesão por parte dessas entidades somente pode ocorrer em Atas autorizadas ou coordenadas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização (Item 16.8), conforme art.27 do Decreto 36.519/15.

Veja-se, ainda, que nem o Edital, nem o Termo de Referência, prevê a participação de outro órgão ou entidade distrital na formação da Ata (Órgão

Folha nº: 459 Mat: 33.754-7

Processo nº: 040 002814/2016

Rubrica:



Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa do Registro de Preços e integra a respectiva ata até o limite de sua quota).

De outro lado, lendo-se o Edital e os respectivos anexos, anotamos algumas observações, que demandam atenção e/ou correções por parte da Consulente:

- **Item III** (Da participação na licitação) – Nada prevê sobre a participação (ou não) de cooperativas, valendo observar que o Item 25.11. sinaliza a participação dessas instituições.

Cabe esclarecer esse ponto, e, caso admitia-se a participação dessas entidades, deverão ser observadas as exigências pertinentes previstas na Lei Federal n 5.764/71.

- **Item 3.2.6** – Veda a participação de Consórcios. As justificativas para a proibição encontram-se no Item 9.1.3. do Termo de Referência.

- **Item 10.1.2.”e”** – prevê o prazo de entrega não superior a 60 e 30 dias, respectivamente para os lotes 1 e 2, “*contados a partir da data de recebimento dos materiais*” (fl.358).

Deve a Consulente revisar a redação neste ponto, pois acreditamos que esses prazos talvez sejam contados da data da assinatura do contrato (cf. Item 6.1. do Termo de Referência).

- **Item 10.1.2.”g”** – determina que a proposta deve conter obrigação de a vencedora apresentar garantia de 12/24 meses para os equipamentos.

Recomenda-se que o termo de garantia seja explícito quanto ao prazo inicial desta garantia, que, smj, deve iniciar-se apenas quando do recebimento definitivo dos equipamentos.

- Considerando o disposto no art. 97, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, a recomendação da STC/DF, mediante Circular nº 2/2013-STC e o Acórdão nº 1.793/2011-TCU, recomenda-se que seja inserido subitem no Item 11.2 (julgamento da habilitação), prevendo que o Pregoeiro realizará consulta quanto à existência de registro impeditivo ao direito de participar em licitações ou celebrar contratos com a Administração Pública no módulo SICAF do sistema SIASG e nos endereços eletrônicos a seguir relacionados, sem prejuízo da verificação por outros meios:

No Portal da Transparência do Distrito Federal  
(<http://www.stc.df.gov.br>);

No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS/CGU,  
disponível no Portal da Transparência  
(<http://www.portaltransparencia.gov.br>).

- **Item 18.1.** prevê a possibilidade de revisão de preços registrados em razão de desequilíbrio econômico-financeiro, tal como previsto no art.65, II, d, da LNL.

Folha nº: 960 Mat: 00.764-7

Processo nº: 04000281/2016

Rubrica: [assinatura]







Recomenda-se, neste ponto, que seja inserida referência expressa ao parágrafo único do art. 20 do Decreto 36.519/15, que disciplina a matéria.

Ainda em relação à eventual (e extraordinária) revisão de preços, vale remeter à conclusão externada no Parecer 1129/2015-PRCON/PGDF, segundo o qual, diante de um aparente conflito entre o art. 22 e o art. 20, o procedimento que se apresenta como mais adequado e coerente é o de que, uma vez efetivamente comprovado o extraordinário aumento de preços superveniente à assinatura da Ata, deve a Administração convocar os demais particulares, integrantes do cadastro de reserva, a fim de verificar se algum deles mantém o preço inicialmente registrado. Ausentes manifestações favoráveis à manutenção do preço registrado, abre-se então a possibilidade de revisar os valores, promovendo-se negociações a partir do primeiro colocado.

- Item 24.1.2. – A redação deste item deve ser revisada, pois não está clara e contém erros de concordância.

- Item 25.9. (acréscimo de 25% do valor inicial contratado) – Encontra-se colocado nas disposições finais, quando o correto seria figurar como subitem do Item XX (Instrumento Contratual).

- Anexo I do Termo de Referência – Traz uma minuta de Termo de Confidencialidade a ser assinado entre as partes, relativo às informações a serem disponibilizadas pela Secretaria de Fazenda.

- Ainda em relação à minuta de Edital, importa anotar que o Decreto n. 36.519/2015 aumentou o rol de competências do órgão gerenciador da Ata de Registro, a teor do seu art.6º. Assim, recomenda-se à Consulente que proceda à uma revisão destas novas competências, promovendo os respectivos ajustes na minuta de Edital/Ata/Contrato, se for o caso.

- Por fim, no que interessa neste ponto, vale lembrar das ressalvas acerca da competência para adoção do Registro de Preços, estatuídas nos parágrafos 1º a 3º do multicitado Decreto, *verbis*:

*§1º Apenas a Subsecretaria de Logística (SULOG) da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização – SEGAD poderá adotar o Sistema de Registro de Preços para contratação:*

*I - de bens ou serviços de uso comum aos órgãos e entidades; ou*

*II - que contemple a demanda de mais de um órgão ou entidade no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.*

*§2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica aos objetos diretamente vinculados às atividades finalísticas de órgão excepcionalizado por ato do Governador quanto ao sistema de centralização de compras, hipótese em que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado por este, a fim de*

Folha nº: 461 Total: 39.754-7

Processo nº: 040 002 818/2016

Rubrica: [assinatura]





*incluir a demanda das suas entidades vinculadas ou dos órgãos e entidades demandantes de seus serviços.*

*§3º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal instaurar processo de licitação cujo objeto coincida com item registrado em ata vigente da Subsecretaria de Logística da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, exceto se se a respectiva ata tiver atingido o quantitativo máximo de adesões previsto no edital.*

**- Sobre a minuta da Ata de Registro de Preços de fls.391/94, seguem as recomendações abaixo:**

a) Não houve preocupação por parte da Consulente em formatar corretamente o texto da Ata de Registro. As disposições foram colocadas como que em um texto comum, sem separação em itens ou cláusulas, e respectivos subitens. O texto deve ser corretamente formatado, seguindo o padrão de uma Ata de Registro de Preços.

b) A Ata sinaliza a possibilidade de adesões por parte de órgãos distritais. Entretanto, o Decreto regulamentar veda tal possibilidade na situação presente. Esclarecer esse ponto.

c) Revisar os dispositivos da minuta que tratam do cancelamento da Ata, adequando-os corretamente às previsões encartadas no Capítulo VII do Decreto n. 36.519/2015.

d) Proceder à correção dos erros de grafia e concordância presentes na minuta da Ata.

**Já em relação à minuta de Contrato<sup>7</sup>, seguem as observações que merecem destaque:**

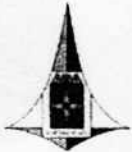
- As Cláusulas 3.2 a 3.2.7 tratam da aplicação dos benefícios/preferências em compras públicas de informática e automação previstas no Decreto Federal 7.174/2010, logo, tais disposições são completamente estranhas ao instrumento contratual, dizendo respeito exclusivamente à fase licitatória.

Como sabido, a verificação dos certificados que comprovem o direito a tais benefícios é procedimento de habilitação, e restrita ao licitante de melhor lance.

- Cláusula Nona – Recomenda-se que sejam separadas em cláusulas distintas a garantia relativa à assistência técnica que será prestada pelas contratadas, e a garantia para execução do contrato (de 2%), a fim de evitar qualquer dúvida ou confusão.

<sup>7</sup> Utilizou-se o Padrão n. 07/2002, previsto pelo Decreto n. 23.287/2002.

G



Não localizamos, na minuta contratual, dispositivo regulando prazos para fins de recebimento provisório e definitivo.

Por derradeiro, recomenda-se que seja inserida cláusula com a descrição dos produtos apresentados na proposta vencedora, marca, modelo, quantidade, etc.

São essas as considerações e recomendações a serem feitas no momento.

#### IV – CONCLUSÃO

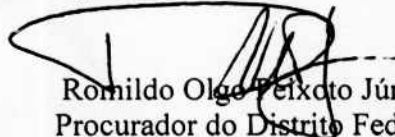
Ante o exposto, opina-se pelo retorno dos autos ao Órgão Consulente, visando o cumprimento das recomendações traçadas no opinativo. Em seguida, deverá haver manifestação da Assessoria Jurídica da SEFAZ/DF versando, exclusivamente, sobre a superação das ressalvas apontadas.

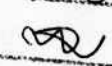
Após a implementação das providências acima elencadas, a licitação poderá ter seguimento.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Brasília-DF, 02 de janeiro de 2017.

  
Romildo Olge Feixoto Júnior  
Procurador do Distrito Federal  
OAB/DF 28.361

Folha nº: 463 Mat.: 39.754-7  
Processo nº: 040002818/2016  
Rubrica: 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO nº: 040.002.818/2016  
INTERESSADO: SUTIC/SEF  
ASSUNTO: Aquisição material

MATÉRIA: Administrativo

**APROVO O PARECER Nº 003/2017-PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador Romildo Olgo Peixoto Júnior.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, ainda, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da assessoria jurídica do órgão consulente, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressaltando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Em 03/01 /2017.

  
**GABRIEL ABBAD SILVEIRA**  
Procurador-Chefe (em substituição)  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Folha nº 464 - Mat.: 36.987-7

Processo: 040.002.818/2016

rubrica: 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 04 / 01 / 2017.

**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

*Paola Aires Corrêa Lima*  
Procuradora-Geral do Distrito Federal